Oficio: nº PGM-GAB 148/2024
Assunto: encaminha projeto de lei

Araxá, 02 de abril de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, em anexo, Projeto de Lei que autoriza o Município de Araxá/MG a alienar imóvel de propriedade deste em virtude de acordo judicial firmado com a empresa Denir Motos Ltda., nos autos do processo nº., 0076004-96.2015.8.13.0040, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Araxá/MG.

O imóvel em questão já é ocupado pela empresa adquirente, sendo que o acordo proposto vida dar fim à demanda que buscava promover a retomada do imóvel ao patrimônio municipal, permitindo o pleno funcionamento daquela empresa, que de forma inconteste, gera divisas, renda, emprego e desenvolvimento socioeconômico para nosso município.

Na certeza de que esta Egrégia Casa de Leis, ao analisar o projeto de lei em tela haverá de aprová-lo, aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

RUBENS MAGELA DA SILVA:00272519693
Assinado de forma digital por RUBENS MAGELA DA SILVA:00272519693
Dados: 2024.04.02 13:10:14 -03'00'

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

Exmo. Sr.
João Bosco Júnior
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº ___ / 2024

Autoriza a alienação de imóvel municipal e contém outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte a Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a alienação, mediante acordo judicial, dos imóveis de propriedade do Município de Araxá, à empresa DENIR MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.480.327/0001-97, mediante homologação de acordo nos autos do processo judicial nº 0076004-96.2015.8.13.0040, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, representado pelo lote 03 da quadra "D", situado na Avenida Damaso Drummond, registrado no CRI de Araxá sob o número 33.176.

Art. 2º. Pela alienação, a empresa Denir Motos Ltda., conforme avaliação judicial do imóvel, pagará ao Município o valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais que serão atualizadas pelo IPCA-IBGE. Parágrafo único. A escritura de alienação somente será outorgada ao adquirente mediante quitação total do valor previsto neste caput.

Art. 3º. Todas as despesas decorrentes deste acordo judicial, correrão à conta da empresa adquirente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA:00272519693

Assinado de forma digital por RUBENS MAGELA DA SILVA:00272519693
Dados: 2024.04.02 13:10:34 -03'00'

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

02/9

0076004-96.2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ/MG

TJMG 0002859 14/JUL/2015 16:39

URGENTE (CONTÉM PEDIDO LIMINAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** através desta Promotoria de Justiça de defesa do Patrimônio Público, por meio de seu órgão de execução infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, propor perante V. Ex.a, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como nos demais dispositivos legais pertinentes à espécie, especialmente os previstos na Lei n. 7.347/85, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do:

MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Municipal, o Ex.mo Sr. Dr. Aracely de Paula, com sede na Praça Coronel Adolfo, n. 9, Centro, Araxá/MG;

Marcos Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

COMARCA ARAXA
16:31 DISTRIBUIÇÃO 14/07/2015

PROCESSO: 0076004-96.2015.8.13.0040
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
VALOR CAUSA: 2.000.000,00

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
14/07/2015 AS 16:31:30

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:
RODRIGO DA FONSECA CARÍSSIMO

*** Entidade Isenta / Valor Isento ***

VALDIRENE MOURA DA SILVA – EI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.054.623/0001-14, com sede na Rua Argeu Alves da Costa, n. 15, Bairro Vila Silvéria, Araxá/MG, CEP 38.183-372;

259 **RONNIE VON ALVES EI – "AMERICANA CENTRO AUTOMOTIVO",** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.105.442/001-16, com sede na Avenida Wilson Borges, n. 876, Bairro Pedro Pezzutti, Araxá/MG, CEP 38.182-000;

170 **DENIR MOTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.480.327/0001-97, com sede na Avenida Senador Montandon, n. 36-A, Bairro Centro, Araxá/MG, CEP 38.183-214; e de

211 **CARNEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - VANMAR",** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.043.638/0001-84, com sede na Avenida José Ananias de Aguiar, n. 1360, Bairro Amazonas, Araxá/MG, CEP 38.180-500; pelas razões e fatos a seguir:

1. DOS FATOS

Conforme apurado no incluso inquérito civil, que a presente petição inicial instrue e lastreia, a Prefeitura Municipal de Araxá realizou a concessão de uso de cinco terrenos públicos para as empresas retro indicadas, sendo que para a empresa VANMAR foi feita a concessão de uso de dois terrenos públicos e para as demais um terreno para cada.

Entretanto, **além de não ter havido autorizações legislativas**

Promotor de Justiça

específicas, o que, em si, já as fulminaria de nulidade, tais concessões também padecem de nulidade por terem sido **celebradas sem a devida precedência de licitação,** conforme comprovado a fls. 78.

Ademais, **não se vislumbra presente interesse público que as justifique, nem, tampouco, contraprestações ao Município de Araxá pela cessão de terrenos de grande valor em área nobre da cidade**.

Se é certo que o poder público municipal pode praticar atos tendentes ao fomento de atividades empresariais em seu território, não menos certo é que, ainda nesses casos, há de se preservar o interesse público, justificando-se eventual disposição patrimonial a ser efetivada.

De outro lado, segundo as determinações legais pertinentes e a lógica do zelo que o administrador público deve ter com o patrimônio público, aquele que se beneficia de tal atividade de fomento deve retribuir tal benesse ao erário, no mínimo através de assunção de encargos que se revertam efetivamente em prol do órgão público fomentador.

Impor-se ao beneficiário da concessão de um terreno destinado à instalação de sua unidade empresarial, como encargo, a obrigação de nele se instalar é confundir encargo com a finalidade do próprio ato, um total absurdo.

Ora, se a concessão tem por fim a instalação da empresa, essa instalação não pode ser considerada um encargo. Caso a beneficiária não se estabeleça no imóvel cedido, esse deverá ser revertido ao patrimônio municipal, não pelo descumprimento de um encargo, mas, sim, pelo não atendimento aos fins do ato administrativo, maculando-o. Não se pode confundir desvio de finalidade com descumprimento de encargo decorrente de concessão.

Da mesma forma, não podem ser confundidas com encargos obrigações legais, visto que o cumprimento destas não decorre de encargo

Marcus Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

assumido como "contrapartida" à concessão, mas sim da própria força cogente das normas que as estabelecem.

O fato é que, sem a assunção de qualquer encargo verdadeiro, as empresas beneficiárias e ora requeridas receberam do Município de Araxá, **sem também submeterem-se a qualquer processo licitatório ou procedimento seletivo público, impessoal e isonômico, bem como sem haver qualquer lei municipal específica autorizando a concessão**, os seguintes imóveis públicos:

- um terreno localizado na Avenida João Moreira Sales, no Bairro Dona Beja, constituído pelo lote 5 da quadra "7", com área total de 1.341,00 m2 (um mil trezentos e quarenta e um metros quadrados), matriculado sob o n. 45.471, do Registro de Imóveis de Araxá-MG, cedido à requerida VALDIRENE MOURA DA SILVA – EI (fls. 65);

- um terreno localizado na Avenida João Moreira Sales, no Bairro Dona Beja, constituído pelo lote 3 da quadra "7", com área total de 1.211,63 m2 (um mil duzentos e onde metros e sessenta e três centímetros quadrados), cedido ao requerido RONNIE VON ALVES EI (fls. 67);

- um terreno localizado na Avenida Dâmaso Drummond, constituído pelo lote 3 da quadra "D" do loteamento denominado "Roberto Pedrinha II", com área total de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), matriculado sob o n. 33.176, do Registro de Imóveis de Araxá/MG, cedido ao requerido DENIR MOTOS LTDA. (fls. 69) e

- dois terrenos localizados na Rua Olivério de Moura Barreto, no Bairro Jardim Imperial, matriculado sob o n. 32.534, do Registro de Imóveis de Araxá-MG (fls. 71), dos lotes 4 e 5, sendo os dois na quadra "A", sendo que o lote 4 com enorme área total de 2.058,56 m2 (dois mil e cinqüenta e oito metros e cinqüenta e seis centímetros quadrados) e o lote 5 com enorme área total de

Marcos Paulo Queiroz Rocha
Promotor de Justiça

3.374,05 m2 (três mil trezentos e setenta e quatro metros e cinco centímetros quadrados), ambos cedidos ao requerido CARNEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 71).

1.1. Dos prejuízos e benefícios decorrentes da utilização gratuita do imóvel irregularmente concedido

Além das questões relativas às ilegalidades das concessões às requeridas VALDIRENE MOURA DA SILVA – EI, RONNIE VON ALVES EI – AMERICA CENTRO AUTOMOTIVO, DENIR MOTOS LTDA e CARNEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - VANMAR do uso dos imóveis públicos municipais situados nos endereços anteriormente mencionados, há de se destacar os prejuízos causados ao município e os benefícios auferidos pelas cessionárias em virtude das consequentes ocupações irregulares dos bens públicos mencionados.

É que, desde a efetivação das concessões, os requeridos entraram na posse dos imóveis, nele fazendo construções e estando atualmente ali estabelecidas, sem qualquer pagamento de contrapartida aos cofres públicos municipais.

Tratando-se de atos nulos, incapazes de gerar efeitos, hão de ser tidas como irregulares a ocupações e utilizações dos imóveis pelos requeridos, impondo-se a obrigação a eles de indenizarem os cofres públicos por todo o período de utilização indevida, estendendo-se esta obrigação até a data da efetiva devolução do imóvel, através de decisão judicial definitiva a ser proferida nestes autos.

Marcio Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

2. DO DIREITO

2.1. Da violação à Lei Federal

Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, "**As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**".

Assim, diante de expressa dicção legal, a licitação, nos casos sob análise, era devida e, de tal sorte, foi solenemente ignorada, conforme declaração do Município através do ofício 450/2015 (fls. 78).

De plano deve ser asseverado que as alegações usuais de fomento a novos empreendimentos, crescimento econômico, "empregabilidade" (que, de fato, foram utilizadas nos casos presentes) não podem servir de justificativa a tais disposições de bens imóveis sem prévio certame licitatório, já que representam interesses comuns e rotineiros do ente público.

Além disso, como poderia o administrador "escolher" qual o melhor empreendimento a ser agraciado ou qual o melhor retorno em termos de tais parâmetros (crescimento, empregabilidade etc.), sem permitir qualquer tipo de procedimento de disputa?

Ademais, como as concessões foram feitas sem o estabelecimento de encargos, isto gera locupletação ilícita dos beneficiárias dos contratos administrativos ora questionados.

De fato, deve ser dito que, até mesmo em atenção aos princípios constitucionais vetores da Administração Pública, os encargos a serem suportados pelas cessionárias dos imóveis públicos devem representar ônus verdadeiros ao beneficiário da cessão, não podendo se confundir com os próprios fins a que se destina a cessão (no caso ora submetido à apreciação, instalação de unidades empresariais).

De igual forma, não podem representar mera reprodução de obrigações legais, como, por exemplo, pagamento regular de tributos decorrentes de tais atividades e a geração de empregos e de rendas.

Em suma, pode ser dito que, entre os encargos assumidos em função da concessão, devem constar obrigações que revertam em benefício direto do município e de seus munícipes, a fim de se atender ao interesse público, o que não pode ser confundido com meros eventuais resultados das ações a serem desenvolvidas no imóvel.

Acrescente-se a tudo isso o afastamento dos princípios da impessoalidade e da publicidade, uma vez que as negociações, nesses casos, são feitas a "portas fechadas", somente entre as partes diretamente envolvidas (executivo municipal e empresa), sem qualquer possibilidade ou preocupação com o esclarecimento prévio à população e a outros eventuais interessados (no presente caso, fere tanto a impessoalidade como a moralidade administrativa e maculam, de modo indelével, o negócio jurídico em questão).

A conclusão acerca de todas as ponderações acima é inevitável: impõe-se a nulidade dos atos administrativos de concessão de uso de bem público em questão.

É exatamente nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais:

Ementa: "Administrativo. Concessão de direito real de uso. Licitação." 1. A concessão de direito real de uso é conceituada como um contrato administrativo peio qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público para ser utilizado em determinado fim específico, e, além de relacionado como instituto jurídico para a política urbana (art. 4% V, g, da Lei nº 10.257 /2001), tem como pressupostos básicos o atendimento ao interesse público, exigindo a autorização legislativa, a prévia avaliação e licitação na modalidade da concorrência. 2. É ilegal a edição de lei concedendo o direito real de uso de imóvel público sem a licitação, excluídas as hipóteses taxativamente arroladas no art. 17 , I , f , h , § 2º , da Lei Federal nº 8.666 /93.Agravo de instrumento provido."

Encontrado em: 3ª Câmara de Direito Público 12/08/2008 - 12/8/2008 Agravo de Instrumento AI 7631005000 SP (TJ-SP) Laerte Sampaio

Ementa: APELAÇÃO Ação Civil Pública Município de Capela do Alto Improbidade administrativa Concessão de direito real de uso e posterior permissão de uso de área pública para atividade empresarial privada, sem licitação ou procedimento para sua dispensa Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade Improbidade configurada Má-fé e dolo caracterizados Alegação de fim social, no escopo de gerar empregos no município, que não afasta a necessidade da licitação, nem desfigura a má-fé e a improbidade - Ressarcimento de danos ao erário consistente no pagamento de quantia correspondente ao valor locatício da área, pelo tempo de utilização do bem público, necessária e imprescritível Sanções pela improbidade administrativa (art. 12, II, da Lei de Improbidade), para além da indenização, necessárias e justificadas, salvo para o primeiro Prefeito (que autorizou a concessão real de uso), em relação ao qual ocorreu a prescrição para tanto Sanções individualizadas e aplicadas de modo razoável e proporcional à conduta de cada corréu e a gravidade do fato Sentença de procedência da demanda reformada em parte, para acrescer as condenações referentes às sanções por improbidade administrativa RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO. 1. Trespasse de uso de bem público para exercício de atividade empresarial privada de fim lucrativo, sem licitação ou procedimento de dispensa de licitação, sob a forma de concessão de direito real de uso ou de permissão de uso, configura ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 , II e VIII , da Lei nº 8.429 /92, a justificar o ressarcimento do prejuízo ao erário (privado do uso da área pública por longo tempo), mediante indenização consistente no pagamento de quantia correspondente ao valor locatício da área, pelo tempo de utilização do bem público. 2. Sanções por improbidade administrativa que, no quadro da previsão legal, devem ser aplicadas, ressalvada a prescrição, com proporcionalidade à conduta de cada corréu e à gravidade do fato ímprobo, anotada a perda de objeto da pena de perda da função pública ante o

Procurador de Justiça

término do mandato eletivo do Prefeito e do Presidente da Edilidade, punidos com outras sanções desta natureza.

Encontrado em: 1ª Câmara de Direito Público 31/01/2013 - 31/1/2013 Apelação APL 00015165120088260624 SP 0001516-51.2008.8.26.0624 (TJ-SP) Vicente de Abreu Amadei

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - CONCESSÃO DE LIMINAR - MANUTENÇÃO. - Deve ser mantida a liminar concedida em sede de ação popular se não há nos autos demonstração de realização de prévia licitação para a concessão de direito real de uso de imóvel público a particular, mormente quando também não demonstrado o interesse público a ser logrado com a possibilidade, a final, de doação do referido bem. (Agravo de Instrumento Cível n° 1.0019.09.038777-0/001 - Comarca de Alpinópolis - Agravante(s): Edson Luiz Rezende Reis Prefeito(a) Municipal de Alpinópolis - Agravado(a)(s): Adriano Bernardo Francisco e outro(a)(s) - Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula. Julgado em 08.04.2010. publicado em 16.04.2010)

E do voto do Exmo. Sr. Desembargador-relator deste último julgado, deve ser destacado:

"Isto porque dúvida não há de que a concessão de direito real de uso demanda a prévia realização de licitação, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 17 da Lei 8666/93, sendo certo que não há notícia da realização de qualquer procedimento seletivo nos autos.

E ainda que se queira entender que a doação com encargo, no âmbito do Município de Alpinópolis, pode prescindir do processo licitatório, a teor do artigo 11, §3º, da respectiva Lei Orgânica, é cediço que tal só pode se dar se restar atendido o interesse público, que deve estar inequivocamente demonstrado.

"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público."[1]

Não obstante, dos elementos coligidos aos autos não vislumbro qualquer prova de que sejam verídicos os motivos elencados pelo município para justificar a doação em tela, consubstanciados no fato de que "para o Município é vantajosa tal concessão, tendo em vista

Marcelo Aurélio Queiroz Macêdo
Analista Judiciário

> **que este empreendimento, além dos impostos, ainda irá gerar em média 50 empregos diretos para nossos munícipes**" (f. 67 - TJ). 1 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1012." – negritos meus.

O caso dos autos é exatamente esse, ou seja, além de não haver qualquer justificativa expressa para a dispensa das licitações, suficiente para fundamentar a disposição de bens públicos em favor de particulares (empresas com fins comerciais), os supostos encargos impostos à cessionária não podem ser assim considerados, por confundirem-se com os próprios fins a que se destinava o ato de liberalidade e com disposições/obrigações legais a todos aplicáveis.

Para a gestão pública exige-se a satisfação de princípios cogentes que vinculam a atuação do administrador e do particular que, por desejo próprio, resolve firmar negócio jurídico com a Administração.

A realização do certame licitatório, na forma preconizada na lei, visa garantir a moralidade administrativa, eficiência e economicidade, assim como a impedir preferências a quaisquer empresas ou particulares que venham a participar dos negócios da Administração Pública. Não realizado o processo licitatório, quando exigido, tem-se, a um só tempo, a ofensa a todos esses princípios.

O procedimento legal da licitação é traçado pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, enquanto norma genérica, disciplinadora dos princípios aplicáveis aos casos mencionados.

Destaque-se que a norma federal preocupou-se com a estrita observância dos princípios impostos à Administração Pública. O legislador adotou postura claramente defensora daqueles postulados, seja alçando-os à categoria de requisito essencial para a realização do procedimento licitatório, seja delimitando o campo de atuação do Poder Público.

Daí porque a subtração do interesse público, com a violação

Marcos Paulo Queiroz Macedo
Promotor de Justiça

desses princípios, deve ensejar a revogação ou anulação do ato administrativo, a primeira pela própria Administração, e a segunda, por esta ou pelo Judiciário, nas hipóteses de ilegitimidade ou ilegalidade do ato, diante da verificação de ofensa aos primados mencionados.

Viciada a forma de escolha do contratado, não se desenvolvendo, para tanto, qualquer prévio processo seletivo licitatório, fulminado por nulidade estará também o contrato, impondo-se sua retirada do mundo jurídico, observando-se a regra do artigo 59, da Lei n. 8666/93, quanto aos seus efeitos[1].

O negócio jurídico celebrado entre o município de Araxá e as empresas requeridas se deu em evidente afronta à Constituição da República e à Lei n. 8.666/93 e, portanto, é nulo, consoante entendimento jurisprudencial prevalente, demonstrado por trecho de acórdão do TJMG, abaixo colacionado:

> Apelação cível. Ação civil pública. Litisconsorte necessário. Comparecimento no processo. Nulidade inexistente. Ministério Público. Legitimidade ativa "ad causam" extraordinária presente. Dano ao erário público. Ressarcimento. Imprescritibilidade. Contrato com a Administração Pública. Ausência de licitação ou sua dispensa. Invalidade caracterizada. Dano ao erário público presente. Ressarcimento devido. Recurso não provido. 1. O comparecimento de litisconsorte necessário no processo afasta eventual nulidade por falta de sua citação. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa ""ad causam"" extraordinária para a ação civil pública visando a proteção do erário público ex vi do disposto no art. 129, III, da Constituição da República. 3. É imprescritível a pretensão ao ressarcimento de dano causado ao erário público nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República. 4. A validade do negócio jurídico pressupõe a capacidade do agente, a licitude do objeto e a observância de formalidade legal. 5. A contratação com o Poder Público exige a formalidade prévia da licitação ou sua regular dispensa, apurada em processo administrativo. 6. A inexistência do processo administrativo torna certa a inobservância do requisito formal, conduzindo à invalidade do contrato ajustado entre o particular e a municipalidade. 7. A falta de prova da entrega do bem supostamente adquirido pela municipalidade patenteia o conluio entre o vendedor e o administrador público para lesar o erário. Logo, é devido o respectivo ressarcimento. 8. Apelação cível conhecida e não provida,

[1] "Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

Silvano Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

> mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial e rejeitadas duas preliminares.[2]

Vale lembrar uma vez mais que o art. 59 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

> Art. 59 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Anote-se, ademais, que o art. 2º, alínea "c", da Lei n. 4.717/65 reputa como nulo e lesivo ao patrimônio público o ato administrativo que contenha ilegalidade de seu objeto e seu parágrafo único, alínea "c", estabelece que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

2.2. Violação aos Princípios da Administração Pública

O artigo 37 da Constituição da República de 1988 explicitou, como norteadores da atividade administrativa do Estado, os princípios da impessoalidade, legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, os quais decorrem de vetores maiores do Estado Brasileiro, assim entendidos o *princípio democrático* e o *princípio republicano* (art. 1º da CR/88). Ainda, prevê outros importantes princípios chamados de princípios implícitos, dentre os quais o da *licitação pública* (XXI), conforme esclarece José Afonso da Silva:

> A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o

[2] TJMG, processo n. 1.0439.04.030154-1/001(1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 12/06/2007, p. 22/06/2007.

Marcos Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

> que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.[3]

Ao administrador incumbe continuamente resguardar a supremacia do interesse público sobre o particular. Assim, para ser legítimo, esse interesse deve ter respaldo no que determina a Legislação. Tais ensinamentos, contudo, não foram observados pelos requeridos.

A supremacia do interesse público sobre o privado consubstancia a *"superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último"*, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello.[4]

Nesse passo, espera-se dos órgãos públicos exatamente o contrário do ocorrido neste caso, visto que as concessões, tais como operadas e já acima narrado, violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, licitação pública e igualdade.

Esses atos mostraram-se antagônicos ao bem comum da sociedade e ao regime jurídico de ordem pública, uma vez que o interesse privado se sobrepôs ao público/coletivo.

Com efeito, conforme mencionado alhures, os imóveis públicos foram entregues a pessoas jurídicas de direito privado de forma comprovadamente parcial e ilegal, sem qualquer justificativa que preservasse validamente o interesse público e, ainda, sem a imposição de qualquer ônus que pudesse ser tido com verdadeiro encargo. Ademais, sem lei específica a lhes autorizar a concessão.

Destarte, uma análise da natureza e condições do negócio jurídico entabulado entre as partes evidencia sua invalidade, por afrontar as normas

---

[3] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p, 646.
[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 41.

Marcos Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

legais e constitucionais que regem a Administração Pública, conforme acima exposto.

Assim, conclui-se que as concessões dos imóveis em tela pelo município de Araxá para as empresas "VALDIRENE MOURA DA SILVA – EI", "RONNIE VON ALVES EI – AMERICA CENTRO AUTOMOTIVO", "DENIR MOTOS LTDA" e "CARNEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – VANMAR", operadas sem prévios processos licitatórios e sem autorização legal específica, não se fundaram em qualquer justificativa válida de preservação do interesse público, além de não terem imposto às concessionárias qualquer ônus verdadeiro que, em contrapartida à concessão, viesse a beneficiar o ente público cedente.

Ressalte-se, ainda, que não foi oportunizada a outras instituições, empresas, a apresentação de projetos ou propostas competitivas, o que facilmente ocorreria com um processo de licitação pública, de modo que a ausência de licitação implica em evidente prejuízo ao erário.

Portanto, a violação ao princípio da licitação pública está caracterizada, uma vez que as hipóteses de dispensa de licitação, exceções à obrigação constitucional de licitar, vêm previstas de forma restritiva na Lei Federal n. 8.666/93, e podem ser agrupadas em quatro categorias: em razão do pequeno valor, em razão de situações excepcionais, em razão do objeto e em razão da pessoa. No caso em exame, nenhuma das hipóteses acima alberga o negócio jurídico ora impugnado.

Essa dispensa da necessária licitação também encontra óbice no princípio da legalidade, o qual, em termos coloquiais, determina que o ente público (e seus agentes) só faça o que a lei determina.

Marcus Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

Na lição do jurista José dos Santos Carvalho Filho[5]:

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autoriza por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.
> [...]
> O princípio **"implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas".**
> [...]
> O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.

A Legalidade, para Hely Lopes Meirelles[6], significa que:

> [...] o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assevera, ainda, o mesmo autor, na sua consagrada lição:

> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Do mesmo modo, houve ofensa aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, uma vez que a negociação entabulada visou privilegiar, de forma desigual e antidemocrática, as cessionárias, livrementes "escolhidas" para receber a benesse.

Discorrendo sobre o tema, Juarez Freitas[7] assevera que:

---

[5] FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 17/18.
[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 82.

> [...] no tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo tratamento isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema.

Lúcia Valle Figueiredo[8], refere-se ao Princípio da Impessoalidade nos seguintes termos:

> Não pode a Administração agir por interesses políticos, interesses particulares, públicos ou privados, interesses de grupos. A ação administrativa, repetimos, deve desenvolver-se tendo em vista os critérios do bom andamento do serviço público, do melhor para o interesse público a tutelar. Favoritismos ou desfavoritismos estão proscritos.

Em síntese, a sociedade espera do Poder Público conduta pautada pela moral e ética absoluta. Esta moralidade reflete-se na confiança que os administrados têm no Estado, no sentido de que dele sempre emanarão atos administrativos honestos, sem o mais insignificante traço de protecionismo, parcialidade ou perseguição, ou seja, o único fim perseguido pelo Poder Público é mesmo a satisfação do interesse público e a realização do bem comum.

3. DA MEDIDA CAUTELAR LIMINAR

A Lei n. 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art. 12, prevê a hipótese da medida liminar, face à eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

---

[7] FREITAS, Juarez. O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 64/65.
[8] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Mallheiros, 1995, pp. 53-54.

Wilson Paulo Caetano Macêdo
Promotor de Justiça

Ademais, assim dispõe o art. 798 do Código de Processo Civil:

> Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de aplicação prática do PODER GERAL DE CAUTELA, que a lei sabiamente conferiu ao Magistrado, diante de situações de perigo não previstas ou reguladas expressamente pela lei, cuja finalidade não diverge da natureza cautelar, qual seja a de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação a direito, antes do julgamento de mérito.

O poder geral de cautela, assim, mostra-se bastante amplo, aplicando-se a inúmeras situações. A propósito, quanto a ele leciona o eminente processualista mineiro, Humberto Theodoro Júnior[9]:

> Pela amplitude do poder geral de cautela, é praticamente ilimitada a possibilidade de seu desdobramento em figuras práticas, diante do infinito e imprevisível número de situações de perigo que podem surgir antes do julgamento das diversas causas que o Poder Judiciário tem de dirimir.
>
> Apenas para ilustrar e para lembrar os casos mais freqüentes, em nossa experiência e na do direito europeu, podem-se arrolar os seguintes exemplos de medidas atípicas: [...]
>
> c) a proibição de dispor, como medida menor do que o seqüestro e o arresto, pois conserva a posse do dono e apenas interdita a possibilidade de alienação da coisa.

Em razão deste poder geral de cautela, pode ser concedida medida liminar cautelar, a qual tem os seguintes requisitos:

> *Fumus boni juris*: provável existência do direito tutelado, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. Basta se demonstrar a possibilidade do direito invocado;
>
> *Periculum in mora*: risco de inocuidade da tutela jurisdicional principal, em

[9] *Curso de direito processual civil. Vol. II - processo de execução e processo cautelar*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, pág. 1126.

face de sua não imediatidade. Representa o risco de ocorrer uma alteração no estado de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia, devendo ser fundado, relativo a um dano próximo e de difícil reparação.

In casu, restam presentes ambos os requisitos.

O primeiro salta aos olhos mediante simples e perfunctória análise dos documentos que acompanham a presente petição inicial, demonstrando a irregular concessão de uso de bens imóveis públicos municipais às empresas VALDIRENE MOURA DA SILVA – EI, RONNIE VON ALVES EI – AMERICA CENTRO AUTOMOTIVO", DENIR MOTOS LTDA e CARNEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - VANMAR, em afronta às normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie e, consequentemente, em ocupação indevida dos mesmos desde então.

Já o segundo decorre deste mesmo irregular uso de bens públicos que, se não forem estancados, continuarão a ensejar prejuízo ao Município de Araxá, posto que este está sem a disponibilidade de bens integrantes do seu patrimônio, ilegalmentes concedidos e ensejando locupletamento ilícito das empresas requeridas, que estão a se utilizar de um bens que não são seus e sem pagar qualquer contraprestação para tanto, a qual é evidentemente devida.

Feitas essas ponderações, o deferimento da medida cautelar liminar é de rigor, nos termos a seguir apresentados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos

Marcus Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

consta, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a V.Ex.a:

A – a decretação, após a prévia oitiva do Município de Araxá em até 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, em caráter liminar cautelar, da nulidade dos termos de concessão, com a imediata reversão dos bens em questão ao Município de Araxá, considerando a ausência de prévias licitações, de lei específica e de interesse público a justificá-los, dos imóveis públicos municipais situados:

- um na Avenida João Moreira Sales, no Bairro Dona Beja, constituído pelo lote 5 da quadra "7", com área total de 1.341,00 m2 (um mil trezentos e quarenta e um metros quadrados), matriculado sob o n. 45.471, do Registro de Imóveis de Araxá-MG (fls. 65), ilegalmente cedido à concessionária VALDIRENE MOURA DA SILVA - EI.

- um na Avenida João Moreira Sales, no Bairro Dona Beja, constituído pelo lote 3 da quadra "7", com área total de 1.211,63 m2 (um mil duzentos e onde metros e sessenta e três centímetros quadrados), ilegalmente cedido à concessionária RONNIE VON ALVES EI – "AMERICA CENTRO AUTOMOTIVO.

- um na Avenida Dâmaso Drummond, constituído pelo lote 3 da quadra "D" do loteamento denominado "Roberto Pedrinha II", com área total de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), matriculado sob o n. 33.176, do Registro de Imóveis de Araxá-MG (fls. 69), ilegalmente cedido à concessionária DENIR MOTOS LTDA e

- dois na Rua Olivério de Moura Barreto, no Bairro Jardim Imperial, matriculado sob o n. 32.534, do Registro de Imóveis de

Araxá-MG (fls. 71), dos lotes 4 e 5, sendo os dois na quadra "A", sendo que o lote 4 com enorme área total de 2.058,56 m2 (dois mil e cinqüenta e oito metros e cinqüenta e seis centímetros quadrados), e o lote 5 com enorme área total de 3.374,05 m2 (três mil trezentos e setenta e quatro metros e cinco centímetros quadrados), ilegalmente cedidos à concessionária CARNEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - VANMAR.

B – a citação dos requeridos para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

C – ao final, a anulação dos termos de concessões de direito real de uso dos imóveis públicos municipais descritos no pedido A retro;

D – ao final, a reversão ao Município de Araxá/MG, em definitivo, dos referidos imóveis que foram objetos de concessão de uso;

E – a condenação das empresas rés na obrigação de indenizar o município, a título de alugueres, pelo tempo de ocupação indevida nos imóveis irregularmente recebidos, por elas, a título de concessão de uso, em valor a ser estabelecido em sede de cumprimento de sentença;

F – a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85;

G – sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Araxá;

H – a condenação dos réus no ônus da sucumbência;

I – a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Marcus Paulo Queiroz Macêdo
Promotor de Justiça

12
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atribui-se à causa o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor que se estima seja o dos imóveis indevidamente concedidos.

Araxá, 13 de julho de 2015.

MARCUS PAULO QUEIROZ MACÊDO
2º Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Público

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Araxá

1ª Vara Cível de Araxá

AV. ROSALIA ISAURA DE ARAUJO, 305 - - GUILHERMINA VIEIRA - 3662-2999

Ação Civil Pública

246 - MANDADO DE AVALIAÇÃO

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0076004-96.2015.8.13.0040 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 17
NOSSO Nº: 505623-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU/RÉ: RONNIE VON ALVES - ME e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 00760049620158130040

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) avaliado(s) :
DENIR MOTOS LTDA - ME - CNPJ: 12.480.327/0001-97
Endereço:
AV.DAMASO DRUMOND, 330 - Fone:
SAO PEDRO - CEP: 38183063 - ARAXÁ/MG
Referência: AVN WIL BORGES/JOAO P.

O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este, proceda à AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), ou relacionado (s) em anexo, lavrando o auto respectivo.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se a avaliação do imóvel, matriculado sob o n. 33.176, do Registro de Imóveis. Ressaltando que a avaliação deverá se restringir ao terreno desconsiderando as benfeitorias que foram realizadas no local. Deverá o mandado ser instruído com as cópias necessárias, inclusive, da fotografia que segue em anexo (terreno sem benfeitorias). Se entender necessário, poderá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça contatar a i. procuradora da demandada Denir Motos LTDA - ME, Dra. Flávia da Silva Mota, para acompanhar a diligência, através do contato telefônico(34 99983-8223).

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
GERALDO RUBENS DE SOUZA
REGIÃO: 1 - REGIÃO 01

Mandado: **17**
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Despacho Judicial conforme folhas nº: 0

Certidão: ☒ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 19:00 HORAS

AUTO DE AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2023, na Av. Damaso Drumond, 330 , onde eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao mandado retro nº17, passado nos autos de processo nº 0076004-96.2015.8.13.0040 , que corre perante a 1º Vara da Comarca de Araxá, que Ministério Público, move contra Ronnie Von Alves – ME e outros, efetuei a avaliação do imóvel ali localizado, cuja descrição é a seguinte: ***imóvel composto por um terreno, , medindo 12 X 30, matriculado sob número 33.176. do CRI, de Araxá-MG. Com base no método comparativo de preços, avalio o imóvel supra em R$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais).***

Consulta a corretores da cidade e comarca de Araxá-MG

Geraldo Rubens de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

FLÁVIA MOTA
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ/MG

Autos: 0040.15.007600-4

DENIR MOTOS LTDA – ME, já devidamente qualificado nesses autos, vem a presença de V. Exª, por sua procuradora infra-assinada, manifestar o que se segue, diante da juntada do mandado de avalição de ID 9895239991:

Conforme verificado nos autos, o terreno foi avaliado em **R$170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, valor este condizente com o tamanho do terreno e sua localização, razão pela qual, o requerido **concorda** com o valor da avaliação.

Assim, propõe ao Município de Araxá, o pagamento dos R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) em 60 (sessenta) parcelas de R$2.833,34 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), a serem corrigidas mensalmente pelo índice do IPCA-IBGE.

Pelo exposto, requer a intimação do Município de Araxá, bem como do Ministério Público, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada.

Sendo aceita, requer desde logo seja enviada, pelo Município de Araxá, a proposta à Câmara Municipal para aprovação, para o início dos pagamentos.

N.T.P.D.

FLÁVIA MOTA
ADVOGADA
OAB/MG 201.716

Capitão Izidro, 542, Centro | 9.99838223 | advflaviamota@gmail.com

FLÁVIA MOTA
ADVOGADA

Araxá/MG, 18 de agosto de 2023

Flávia da Silva Mota

OAB/MG 201.716

FLÁVIA MOTA
ADVOGADA
OAB/MG 201.716

Capitão Izidro, 542, Centro | 9.99838223 | advflaviamota@gmail.com

13/11/2023

Número: **0076004-96.2015.8.13.0040**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araxá**
Última distribuição : **14/07/2015**
Valor da causa: **R$ 2.000.000,00**
Processo referência: **00760049620158130040**
Assuntos: **Ação Civil Pública**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CARNEIRO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	ROSENVALDO LUIZ BORGES (ADVOGADO)
VALDIRENE MOURA DA SILVA - ME (RÉU/RÉ)	
	EMILIANO FERNANDES BERNARDES (ADVOGADO) **DEBORA DE MELO VALE (ADVOGADO)** **FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE (ADVOGADO)**
RONNIE VON ALVES - ME (RÉU/RÉ)	
	FERNANDO JOSE CHEIR DIB (ADVOGADO) **JOSE SEBASTIAO CHEIR DIB (ADVOGADO)**
MUNICIPIO DE ARAXA (RÉU/RÉ)	
	LAURO LEONARDO PEREIRA (ADVOGADO) **VANESSA HELENA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)** **NAYARA FRANCO RODRIGUES (ADVOGADO)** **MARIANA TEIXEIRA DE DEUS (ADVOGADO)** **EURICO HELIO DA SILVA (ADVOGADO)** **ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)** **CELMA IOLANDA SILVA (ADVOGADO)** **ANDREIA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO)** **PAULA CARDOSO DE PAIVA VALERIANO (ADVOGADO)** **EDNAMARA FLORES RODRIGUES (ADVOGADO)**
DENIR MOTOS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	FLAVIA DA SILVA MOTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10079460900	04/10/2023 20:54	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ/MG

Autos: 0076004-96.2015.8.13.0040

O MUNICÍPIO DE ARAXÁ, já devidamente qualificado nos autos, vem a presença de V. Exª, através do seu órgão de representação processual, manifestar, nos seguintes termos:

No que tange ao acordo proposto pelo requerido Denir Motos, em ID: 9896331358, o Município de Araxá **concorda** com o parcelamento como proposto pela parte requerida, inclusive no tange à atualização das parcelas pelo índice IPCAIBGE.

Contudo, esclarece que o acordo entabulado deverá passar pelo crivo e aprovação da Câmara Municipal, com o início dos pagamentos até 30 (trinta) dias contados da publicação da aprovação, caso não aprovado pelo legislativo, tornar-se-á sem efeito o acordo até então entabulado pelas partes, voltando o processo ao seu curso normal.

Requer a intimação do Ministério Público sobre a proposta apresentada pelo requerido.

N.T.P.D.

Araxá/MG, 04 de outubro de 2023.

Paula Cardoso de Paiva Valeriano – OAB/MG 110.168
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Autos: 0076004-96.2015.8.13.0040
Classe: 65 - Ação Civil Pública
Partes:
- CARNEIRO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
- DENIR MOTOS LTDA - ME
- Ministério Público - MPMG
- MUNICIPIO DE ARAXA
- RONNIE VON ALVES - ME
- VALDIRENE MOURA DA SILVA - ME

Outras Manifestações

MM. Juiz:
1. Em princípio, estou acorde com o acordo proposto.
2. Aguardo autorização legislativa para seguirmos as tratativas, conforme bem solicitado pelo Município de Araxá.

Araxa, 05 de outubro de 2023.

Marcus Paulo Queiroz Macedo
Promotor de Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Minas Gerais

Registro de Imóveis de Araxá - MG

Av. Senador Montandon, 299 - Centro - CEP 38.183-214 fone / fax (0xx34) 3662 - 4855

CERTIDÃO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL **REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAXÁ - MG**

MATRÍCULA	FICHA
33.176	01

OFICIAL: *Olavo de Carvalho Júnior*

SUB. OFICIAL: *Maria Teresa A. Carvalho*

Araxá, 23 de JULHO de 2001.

Imóvel - Um terreno urbano, situado nesta cidade de Araxá, à Avenida Projetada, no Loteamento denominado "ROBERTO PEDRINA II", constituido pelo lote nº 03 da quadra "D", com a área total de 360,00 m², medindo 12,00 metros de frente, para a referida via pública; 30,00 metros do lado direito, em divisa com o lote nº 02; 30,00 metros do lado esquerdo, em divisa com a Rua Projetada nº 04 e 12,00 metros de fundos, em divisa com o lote nº 04.-Proprietários: ROBERTO PEDRINA, engenheiro agrônomo, CI-M-1.707.528-MG e CPF-075.288.099-34, e s/mulher MARIA DE LOURDES GOMES PEDRINA, do lar, CI-M-1.282.829-PR, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade de Araxá-MG. Registro Anterior: Matrícula 32.645.- O Oficial:

R.1 - M- 33.176 - Prot. 71.158 - 27.03.2002 - Transmitente: Roberto Pedrina e s/mulher Maria de Lourdes Gomes Pedrina, já qualificados. Adquirentes: HAMILTON RIBEIRO SILVA, CI-5.543.891-SSPMG e CPF-755.568.716-04, comerciante, casado com CAMILA MEIRELES DOS REIS RIBEIRO, sob o regime da comunhão parcial de bens, posterior à lei 6.515/77 e EDERSON RIBEIRO SILVA, CI-M-7.281.228-SSPMG e CPF-013.944.776-86, solteiro, menor púbere, comerciante, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade de Araxá-MG. COMPRA E VENDA - Escritura pública datada de 26.03.2002, lavrada às fls. 146 do livro 205, das notas do tabelião do 2º Ofício de Araxá-MG. Valor: R$9.000,00 - Dou fé. O Oficial:

R.2 - M.33.176 - Prot.77.406 - 14.01.2004 - Transmitentes: Hamilton Ribeiro Silva e s/mulher Camila Meireles dos Reis Ribeiro e Ederson Ribeiro Silva, solteiro, já qualificados. Adquirente: MUNICÍPIO DE ARAXÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 18.140.756/0001-06. DESAPROPRIAÇÃO: Escritura pública datada de 04.07.2003, lavrada às fls 185 do livro 165, das notas do tabelião do 1º Ofício local. Valor: R$28.000,00. Dou fé. O Oficial:

Av.3 - M.33.176 - Prot.143.571 - 15.10.2014 - Nos termos da letra "a" Inciso I do Art.213 da Lei 6.015/73 e do requerimento datado de 20.11.2012; acompanhado do Termo de Aprovação datado de 05.12.2012, expedido pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá - IPDSA e mapa datado de

Continua no verso

MATRÍCULA	FICHA
33.176	01

26.11.2012, dos quais ficam vias arquivadas neste cartório junto ao processo de loteamento, averba-se nesta matrícula que em virtude de alteração no plano de loteamento devido a implantação da Alameda Helena Pereira de Morais pela Prefeitura Municipal de Araxá, o imóvel acima sofreu modificações, passando a possuir a área total de 280,00 m², dentro das seguintes medidas e confrontações: 4,00 metros de frente para a Avenida Damaso Drumond; 30,00 metros do lado direito em divisa com lote nº 02; 10,00 metros do lado esquerdo com a Rua Projetada nº 04 e 15,50 metros com a Alameda Helena Pereira de Morais e 12,00 metros de fundos em divisa com o lote nº 04. Dou fé. O Oficial: _____

REGISTRO DE IMÓVEIS
Olavo de Carvalho Jr.
Oficial
Maria Teresa A. Carvalho
Esc. Substituta
ARAXÁ MG
Selo de fiscalização
ISENTO
AGE 09938

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução autêntica da ficha a que se refere extraida nos termos do Art. 19 § 1º da Lei nº 6.015 de 31/12/1973.

Araxa, 03 de julho de 2015

OFICIAL DO REGISTRO